



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 99/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2757/2022

Pilar do Sul, 05 de maio de 2022.

Sr. Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 70, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvo opor VETO parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de 07 de março de 2022, Autógrafo nº. 028/2022/CMPS, que "AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSIDIO DOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", de autoria do Poder Legislativo, protocolizado nesta Municipalidade no dia 20 de abril de 2022, sob nº. 2757/2022, especificamente no que tange ao artigo 8º.

Seguem anexas as competentes razões.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

SILVIO YASUDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0242-2022

Veto 0001-2022

09/05/2022 15:04:22

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2022

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 70, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, vem comunicar aos Legisladores Pilarenses **Veto Parcial** (artigo 8º) ao Projeto de Lei nº 11/2022, de 07 de março de 2022, Autógrafo nº. 028/2022/CMPS, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSIDIO DOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, protocolizado nesta Municipalidade no dia 20 de abril de 2022, sob nº. 2757/2022, apresentando suas razões, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explicar:

O projeto em questão, dispõe sobre direitos constitucionais de natureza trabalhista, que envolve, diretamente, a organização de pessoal atinente à Prefeitura (Secretários Municipais – Servidores Públicos “Lato Senso”).

Ressalta-se, que a sanção do Projeto de Lei nº 011/2022 poderá gerar prejuízo ao próprio serviço público, visto que garantir o direito somente para o ano de 2025, sem motivação legal expressa, com o grande numero de ações de cobrança sendo providas pelo Judiciário, sem dúvidas pode prejudicar os trabalhos da administração.

Nesse sentido, com fulcro na Lei Orgânica do Município, apresento VETO PARCIAL Politico pautado na defesa do interesse público, a saber:

Art. 70 (...)

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (g.n.)

§2 º - O veto deverá ser sempre motivado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



O interesse público está caracterizado através do prejuízo financeiro que tem sido suportado pelo município, em virtude de repetidas ações judiciais de cobrança dos benefícios constitucionais, intentados por antigos secretários municipais (situação essa de notório conhecimento), o que, de fato, compromete o planejamento orçamentário atual, bem como gera passivo desnecessário e, mais Senhor Presidente, evitável.

Insta salientar, que a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE nº 650.898 (Tema 484) é a de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

A decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias – **muito embora o Judiciário local esteja dando ganho de causa aos antigos Secretários Municipais** - mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido, para cessar o aumento de valores dispensados pelo erário público.

A reforçar tal entendimento, citamos trecho extraído do voto condutor do Acórdão, exarado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.”

Cumprido salientar, que tal benesse já deveria estar, há tempos, presente em nossa legislação local, a exemplo de outros municípios, haja vista que a decisão do STF, Recurso Extraordinário nº 650.898 que embasou a lei de autoria do Legislativo, é de 17/10/2017. Ademais, em relação aos agentes políticos, exceto vereadores, a lei deverá ter vigência dentro da mesma legislatura, vez que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88¹, razão pela qual a referida lei deve entrar em vigor na data de sua publicação, sem retroagir seus efeitos (muito embora a decisão do STF remeta ao ano de 2017), nem tampouco, aguardar a

¹ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

próxima legislatura, sob pena, de prejudicar, por mais tempo ainda, o erário público com o pagamento das referidas verbas constitucionais (que são dadas como certas por nosso Judiciário), somadas a juros, multa, correção monetária e custas processuais, além dos honorários sucumbenciais suportados pelo Poder Público Municipal, denotando, portanto, clarividente INTERESSE PÚBLICO na imediata vigência da aludida lei, a fim de cessar o vício cometido, até então, pelo município de Pilar do Sul.

Não obstante, o pagamento de tais parcelas, no que tange ao exercício de 2022, exige o enfrentamento de outra questão, qual seja, se elas se encontram atreladas à observância do princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

“Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais será remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Do exposto, acima vimos que a **regra vale somente para mandato eletivo de vereador (vez que não pode legislar em seu benefício próprio)**, bem como, é o subsídio que se encontra vinculado à observância do princípio da anterioridade da legislatura. Assim, há



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

que se perquirir se as parcelas do terço de férias e 13º salário integram o conceito de subsídio para efeito da obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade de legislação previsto no art. 29, VI, da CF.

A resposta a tal questionamento pode ser extraída do próprio Acórdão que fixou a tese de repercussão geral no RE nº 650.898 (Tema 484), cujo voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF. Vejamos:

“Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com “verba de representação”, terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS.

(...)

É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura “indenização”, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida.

No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Portanto, não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar o artigo 8º do projeto**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores, aguardando, serenamente, no acatamento de nossas Razões de Veto.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, fica, **VETADO PARCIALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11/2020 – Autógrafo nº. 028/2022/CMPS, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSIDIO DOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, protocolizado nesta Municipalidade no dia 20 de abril de 2022, sob nº. 2757/2022.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
SILVIO YASUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.

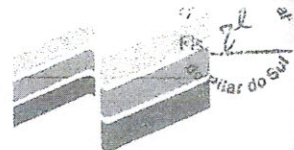


CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2022

De 07 de março de 2022

AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0122-2022

Projeto de Lei Complementar 0011-2022

07/03/2022 16:04:35

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu MARCO AURÉLIO SOARES, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada no Recurso Extraordinário de nº. 650.898, com declaração de repercussão geral, é direito dos Agentes Políticos do Município de Pilar do Sul, Secretários Municipais, do Poder Executivo:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do subsídio mensal, após 12 (doze) meses de exercício na função;

II – Décimo terceiro salário/subsídio, proporcional ao número de meses trabalhados com base no valor integral do subsídio, conforme disposto em lei municipal.

Art. 2º - A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com períodos de recesso ou férias escolares a depender do caso e será feita por grupos de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá planejar e elaborar documento que estabeleça a escala de férias do funcionalismo público municipal, incluindo os Agentes Políticos Secretários Municipais, a fim de evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º - Previsto o período de afastamento de férias de acordo com a necessidade da Administração, o Prefeito designará substitutos dos Secretários Municipais, assegurado ao substituto o direito à percepção da remuneração do cargo em substituição.

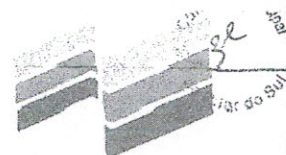


CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 5º - O direito à percepção pelo substituto, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, somente ocorrerá se o ocupante do cargo gozar férias pelo período integral de 30 (trinta) dias.

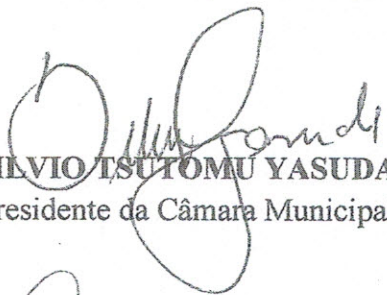
Parágrafo único – Em caso de concessão em período menor de 30 (trinta) dias, será designado Secretário Municipal de outra pasta para cumular as funções e responsabilidades do Secretário em gozo de férias, vedada a acumulação de remuneração, por força de ditame constitucional.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art. 7º - O décimo terceiro salário/subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais empregados públicos municipais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 07 de março de 2022


SILVIO TSUTOMU YASUDA
Presidente da Câmara Municipal


VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
1ª Secretária


ELI DE GOIS VIEIRA JÚNIOR
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2022

De 07 de março de 2022

AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminha-se às mãos do Colendo Plenário o presente Projeto de Lei Complementar visando a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Agentes Políticos Secretários Municipais vinculados ao poder executivo, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso VII e XVII da Constituição Federal.

A Constituição Federal, de 1988, estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Entretanto, todos os trabalhadores, de modo geral possuem o direito às férias e ao décimo terceiro salário, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação desta norma aos agentes políticos, que devem ter os mesmos direitos de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, por força do princípio da isonomia.

Ainda, o inciso VIII do caput do art. 7º da Constituição da República, de 1988, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos agentes políticos.

De acordo com a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 650.898/RS, julgado em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, firmou-se a tese pela compatibilidade da percepção de décimo terceiro e terço constitucional de férias sobre os subsídios dos agentes políticos em relação à norma constitucional restritiva, firmando-se a seguinte tese: “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Destaca-se que, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, que não é o caso do

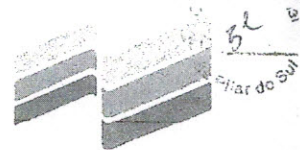


CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

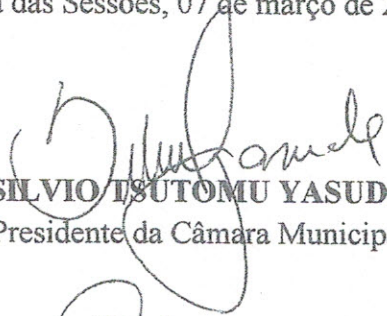


décimo terceiro salário e das férias que são pagas a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual e pode, portanto, ser instituído por Lei Complementar.

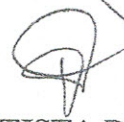
Neste interim, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no que se refere à garantia de décimo terceiro e férias aos agentes políticos, direitos que o presente Projeto de Lei Complementar visa garantir.

Desse modo, requer-se a aprovação deste importante e justo projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.



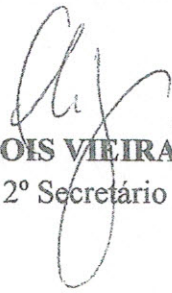
SILVIO TSUTOMU YASUDA
Presidente da Câmara Municipal



VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente



CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
1ª Secretária



ELI DE GOIS VIEIRA JÚNIOR
2º Secretário